



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0204197-87.2022.8.06.0167
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Conceicao de Maria Alves Vasconcelos
Requerido:	UNIMED DE SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizaçāo por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgēncia, em face de Unimed Sobral Cooperativa De Trabalho Médico LTDA, proposta por Conceição De Maria Alves Vasconcelos, objetivando, em síntese, a procedēcia do pedido em todos os seus termos, com a condenaçāo da promovida à obrigaçāo de fazer de custear o medicamento receitado pelo médico responsável, a saber: Prolia 60mg/mL (Denosumabe 60mg/mL), solução injetável, 1 (uma) unidade contendo 1mL, a ser aplicada 1 (uma) ampola subcutânea a cada 6 meses; bem como ao pagamento de indenizaçāo por danos morais, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerente alega às fls. 01/24 que possui 54 anos e é beneficiária de plano de saúde celebrado com a empresa requerida, sob cartão de n° 0 112 002006168256 0 e que atualmente, se encontra em tratamento de Doença do Refluxo Gastresofágico e esofagite. Além desta enfermidade, também sofre de Osteoporose e necessita de tratamento para a grave perca óssea que lhe acomete, sob o risco de múltiplas fraturas ósseas.

Aduz que em 26 de maio de 2022, em decorrēcia do tratamento para sua enfermidade Gastresofágica, lhe foi contraindicada medicação oral ao seu tratamento de Osteoporose. Na ocasião, o Médico responsável lhe indicou que fizesse o uso de Prolia, medicamento injetado, alternativo ao tratamento oral, haja vista a contraindicação sustentada. Por conseguinte, a requerente solicitou de forma administrativa, junto ao Plano de Saúde, que o referido medicamento fosse disponibilizado, diante da urgēncia do tratamento, tendo o réu negado prover sua medicação, sob o argumento de este procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde de serviços a serem prestados pelo plano de saúde.

Documentos acostados às fls. 25/143.

Decisão de fls. 144/148 concedendo a tutela antecipada, determinando que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br

promovida autorize/custeie o tratamento/procedimento médico necessário ao restabelecimento da saúde da autora, conforme prescrição médica acostada aos autos.

Termo de audiência de conciliação infrutífera às fls. 242/243.

Contestação às fls. 252/274 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, requerendo extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegando que a negativa se deu com fundamento num regulamento baixado pela a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Acostou documentos às fls. 275/277.

Réplica às fls. 283/293.

Decisão de fl. 295 indeferindo a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Ademais, anunciou o julgamento antecipado do pedido, conforme art. 355, I, do CPC.

É breve o relatório. DECIDO.

Por se tratar de feito com provas documentais suficientes para a prolação de sentença, entendo pela desnecessidade de realização de audiência de instrução, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC.

Verifica-se que, que em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela promovente.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como fundamento da presente sentença.

In casu, a presente postulação meritória tem como desiderato o direito/necessidade da promovente de acesso à saúde e a contraposta negativa de satisfação desse direito pela requerida.

Nesse diapasão, após detida análise dos autos, bem como da documentação acostada, observa-se que a requerente possui diagnóstico de Doença do Refluxo Gastresofágico, esofagite e Osteoporose. Em razão do quadro clínico, há prescrição médica para tratamento por meio do medicamento Prolia, a cada 6 meses, com urgência devido ao risco de fraturas, conforme solicitações de fls. 30/32, inclusive acostando laudos/receitas de diferentes médicos. Ocorre que houve a negativa da demandada em ofertar o tratamento pleiteado pela autora, em razão do procedimento prescrito não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde de serviços, acostada à fl. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

Desse modo, sabe-se que a Constituição Federal trata da saúde em seus arts. 6 e 196 e ss., sendo este direito de todos e dever do Estado, facultando-se ao particular a sua prestação, consoante disposto nos art. 199 do texto Constitucional, a seguir: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.

Não obstante a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as empresas prestadoras de serviços de saúde atuam como verdadeiros substitutos do Estado, na promoção da saúde da população, só que com a limitação do público abrangido, na medida em que o fazem em caráter privado e, dessa forma, mediante contraprestação em dinheiro. Mesmo assim, não estão dissociadas do dever de bem prestar o serviço e atender aos princípios que velam pela prestação da assistência à saúde, inclusive os relativos ao Direito Constitucional, como é o caso do da razoabilidade; ainda mais quando se trata do bem que, em termos de relevância jurídica, somente fica em segundo plano em relação à vida.

Nesse ínterim, segundo definição extraída da página da Unimed-RJ:

Osteoporose é a doença óssea metabólica mais frequente, sendo a fratura a sua manifestação clínica. É definida patologicamente como “diminuição absoluta da quantidade de osso e desestruturação da sua microarquitetura levando a um estado de fragilidade em que podem ocorrer fraturas após traumas mínimos”. É considerada um grave problema de saúde pública, sendo uma das mais importantes doenças associadas com o envelhecimento.

A fratura de fêmur é a consequência mais dramática da osteoporose. Cerca de 15% a 20% dos pacientes com fratura de quadril morrem devido à fratura ou suas complicações durante a cirurgia, ou mais tarde por embolia ou problemas cardiopulmonares em um período de 3 meses e 1/3 do total de fraturados morrerão em 6 meses. Os restantes, em sua maioria, ficam com graus variáveis de incapacidade.

Em aproximadamente 20% dos casos pode ser identificada uma doença da qual a osteoporose é secundária e nos 80% restantes os pacientes são portadores de osteoporose da pós-menopausa ou osteoporose senil.

Desse modo, no caso em comento, observa-se por todos os documentos acostados à exordial que a requerente possui contrato de plano de saúde da requerida.

Importante destacar ainda que o art. 5 da Constituição Federal estabelece que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br

vida é direito inviolável, e no seu art. 1º erigiu a dignidade da pessoa humana a verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil. Uma vez que a vida é pressuposto para o usufruto dos demais direitos e garantias, o legislador constituinte erigiu a saúde a patamar de importância ímpar, dispondo no art. 196, do Diploma Magno que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Assim, não seria sensato nem razoável, na eventual ocorrência de discussão sobre o contrato nesta seara judicial, expor a risco a parte promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis.

Da mesma forma é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se não vejamos:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMAB (PROLIA 60 MG). PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA METASTÁTICA DE OSSOS E LINFONODOS. PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE NO ROL DA ANS. LISTAGEM MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em virtude do acometimento de adenocarcinoma da próstata, e mesmo se submetendo ao procedimento de prostactomia com linfadenectomia pélvica, exames posteriores revelaram doença metastática em ossos e linfonodos, sendo o medicamento vindicado, qual seja Denosumab (Prolia 60 mg), devidamente prescrito por sua médica assistente para o tratamento de suas patologias, conforme prescrição e relatório médicos. 2. Em se tratando de contratos de planos de saúde, e em não se tratando a apelante de entidade de autogestão, incidente os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entre as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada, nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4. o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Os bens jurídicos em questão tratam-se da vida e da saúde, depreendidos do princípio da dignidade humana, expresso no texto constitucional de 1988 como fundamento de nossa República Federativa. Assim, na relação havida entre as partes, não há espaço para cláusulas contratuais que atentem contra a possibilidade de cura do paciente ou que afaste o consumidor dos melhores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br

tratamentos de saúde. 6. Não restou comprovada pela parte apelante a existência de desequilíbrio financeiro e onerosidade excessiva por fornecer o tratamento vindicado nesta demanda, principalmente pela adimplência do apelado, não bastando a mera alegação de onerosidade, despida de provas, para infirmar o decidido pelo juízo de primeiro grau. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 03 de março de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 01108427520188060001 CE 0110842-75.2018.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 3/03/2020, 4^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2020). (Grifou-se).

Ademais, no que concerne à indenização por danos morais, esta é devida, considerando a postura arbitrária adotada pelo Réu, que inviabilizou o pleno exercício do direito à saúde da Autora, em clara afronta à sua dignidade.

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda que busca a cobertura para fornecimento do medicamento PROLIA, além de indenização por danos morais - Decreto de parcial procedência - Negativa fundada na alegação de que se cuida de medicamento não inserido no rol da ANS - Inadmissibilidade - Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC - Necessidade da paciente incontroversa Interpretação contratual que deve se ajustar ao avanço da medicina - Cobertura devida Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça - **Dano moral - Ocorrência – Hipótese que extrapolou mera discussão contratual – Autora que padecia de severa enfermidade (osteoporose em grau avançado)**, tendo a ré coberto duas sessões e interrompido o custeio do tratamento sem maiores explicações - Caso dos autos que suplantou mero aborrecimento - Cabível a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 – Sentença reformada – Recurso da autora provido, improvido o da ré. (TJ-SP - AC: 10010932020208260506 SP 1001093-20.2020.8.26.0506, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020). (Grifou-se).

Tratando-se de questão complexa a quantificação dos danos e não havendo regra padronizada a ser adotada, ainda assim, o quantum arbitrado deve servir como desestímulo à reiteração da conduta pelo causador do ato lesivo, cumprindo a sua função pedagógica, sem acarretar, ao ofendido, o seu enriquecimento sem causa, assim, conforme toda análise do caso e da documentação acostada, entendo necessária e suficiente a condenação em dano moral na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, CONFIRMO a Decisão Liminar e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, DETERMINANDO, em definitivo, à UNIMED SOBRAL –

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. que autorize/custeie o tratamento/procedimento médico necessário ao restabelecimento da saúde da autora, conforme prescrição médica acostada aos autos, a saber: Prolia 60mg/mL (Denosumabe 60mg/mL), solução injetável, 1 (uma) unidade contendo 1mL, a ser aplicada 1 (uma) ampola subcutânea a cada 6 meses; e CONDENANDO o réu ao pagamento de **DANOS MORAIS** na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deve incidir juros moratórios a partir do vencimento, bem como correção monetária desde a data do arbitramento, conforme S. 362, STJ.

Honorários pelo demandado, estes 15% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sobral/CE, 05 de maio de 2023.

Alisson do Valle Simeao
Juiz